



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que são funções institucionais do Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que a teor do disposto nos artigos 1º, inciso VIII e art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/2005, o Ministério Público é um dos legitimados para propor ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que está tramitando na Câmara Municipal de Mangueirinha, em regime de urgência, o Projeto de Lei n.º 20/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de autorizá-lo a firmar Termo de Cooperação Financeira com a ACIMAN – Associação Comercial e Empresarial de Mangueirinha/PR, a pretexto de, entre outros motivos, autorizar o Município de Mangueirinha a repassar à referida associação o valor de R\$

João Luiz Marques Filho 2  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para a realização da EXPOMANG 2017, a fim de viabilizar o custeio das despesas com estrutura e shows a serem contratados pela Entidade na organização da feira;

CONSIDERANDO que a situação retratada no PL nº 20/17 não parece se amoldar a um contrato administrativo, a teor da Lei nº 8.666/93, tampouco aos instrumentos tratados pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC ou às outras formas de relação lícita abaixo indicadas;

CONSIDERANDO que, uma vez cogitada a hipótese da ACIMAN ser reconhecida como Organização da Sociedade Civil - OSC (desde que comprovado o cumprimento de todos os requisitos trazidos pela Lei nº 13.019/2014), e, assim, ser destinatária da Lei nº 13.019/2014, indicam-se as seguintes parcerias possíveis entre essa Entidade e o Poder Público:

Os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, celebrados com organizações da sociedade civil (OSCs), em geral (qualificadas ou não), nos termos da Lei nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Legal do Terceiro Setor –, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.204/2015.

Essas modalidades de parceria foram previstas na Lei nº 13.019/2014 em substituição à figura dos convênios administrativos, que voltaram a ter uso restrito às relações firmadas entre entes públicos, tal como intentava originalmente a legislação de regência.

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça 3



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

Também é importante ressaltar que, enquanto os Contratos de Gestão e os Termos de Parceria só podem ser celebrados depois que a entidade seja qualificada como OS ou OSCIP, respectivamente, as parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014 não dependem de prévia qualificação ou certificação. Basta que a entidade se enquadre na definição de Organização da Sociedade Civil (OSC) que está prevista no art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Mencione-se que a Lei nº 13.019/2014 é inaplicável aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018/2014, por força do disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 13.019/2014.

[Trecho extraído de parecer consultivo nº 15/17 deste CAOP CFTS; destacou-se].

É de suma importância frisar que, os modelos de parceria inaugurados pelo MROSC passam a substituir os convênios, de modo tal que este deixa de ser o modelo típico pelo qual são entabuladas as relações contratuais entre a Administração Pública e as entidades do terceiro setor. Com o fim da utilização do convênio como instrumento de parceria com entidades privadas, fica este restrito às parcerias entre entes federados e à participação de OSCs em serviços de saúde de forma complementar ao SUS, nos termos do artigo 199, §1º, da CF.[5]

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

[Trecho extraído do Estudo n° 04/16 deste CAOP CFTS;  
destacou-se].

CONSIDERANDO que, a despeito de o PL n° 20/17 indicar que o Município de Mangueirinha ficaria autorizado a firmar com a ACIMAN “termo de cooperação”, não há como afirmar que o ajuste que se busca concretizar qualifique-se como o acordo de cooperação versado no MROSC, sendo que o principal motivo de tal percepção é o fato de que o acordo de cooperação, conceituado no art. 2º, inc. VIII-A, da Lei n° 13.019/14, não envolve a transferência de recursos financeiros, ao passo que na situação em concreto haverá transferência expressiva de recursos;

CONSIDERANDO que os instrumentos regulados pelo MROSC que permitem a transferência de recursos são o termo de colaboração e o termo de fomento, os quais, para a perfectibilização, exigem o atendimento de fases dispostas na Lei n° 13.016/14. Acerca dessas etapas, cita-se do Estudo n° 04/16:

*i) Primeira fase:* Pode-se dizer que o MROSC cunhou um modelo especial de licitação para selecionar as OSCs aptas para firmar parceria: o chamamento público. Como mote da lei, o chamamento público garante oportunidades de acesso a todas as OSCs interessadas; para tanto, o órgão do governo responsável deverá publicar um edital chamando todas as organizações a apresentarem suas propostas. O processo de chamamento público corresponde à primeira fase da lei, a fase de seleção de OSCs e de suas propostas, envolvendo as seguintes

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

etapas: *a)* publicação do edital de chamamento público para a celebração de termo de fomento ou de termo de colaboração [será acordo de cooperação quando não envolver transferência de recursos financeiros]; *b)* apresentação das propostas pelas OSCs; *c)* avaliação das propostas pela Administração Pública; *d)* homologação dos resultados definitivos;

*ii) Segunda fase:* Corresponde à celebração dos instrumentos jurídicos, que envolve as seguintes etapas: *a)* convocação da(s) OSC(s) selecionada(s) na fase de chamamento público; *b)* OSC apresenta documentos para a celebração (plano de trabalho e requisitos documentais); *c)* aprovação do plano de trabalho e documentos; *d)* assinatura do termo; *e)* entrega do manual de prestação de contas; *f)* publicação do extrato no Diário Oficial;

*iii) Terceira fase:* Corresponde à execução da parceria, que envolve as seguintes etapas: *a)* liberação dos recursos para execução do objeto (podem ser depositados em conta corrente específica ou são automaticamente aplicados em cadernetas de poupança ou fundos de investimentos); *b)* monitoramento e avaliação, com caráter preventivo e saneador, objetivando a adequado e regular gestão das parcerias (compreende: visita *in loco*, uso de ferramentas tecnológicas, pesquisa de satisfação, plataforma eletrônica);

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

*iv) Quarta fase:* Compreende a prestação de contas, consistente em: *a)* OSC apresenta o relatório final de execução do objeto; e, se não forem cumpridas as metas e resultados, OSC apresenta o relatório final de execução financeira; *b)* emissão de parecer técnico conclusivo (aprovação de contas, aprovação de contas com ressalvas ou rejeição de contas); *c)* se for o caso, desenvolvimento de ações compensatórias ou ressarcimento ao erário.

Referidas fases são detalhadas de forma minuciosa pela Lei n.º 13.019/14 de modo que, por economia e brevidade, sugere-se a leitura das publicações exaradas pela Secretaria de Governo da Presidência da República, colacionadas na nota de rodapé (atualizadas de acordo com a Lei n.º 13.204/15 e com o Decreto Federal n.º 8.726/2016).[6]

**CONSIDERANDO** que o chamamento público é dispensável ou inexigível apenas nas hipóteses dos arts. 29 a art. 31 da Lei 13.019/15:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça 7



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

observará o disposto nesta Lei. [Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - [VETADO].

V - [VETADO]; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015]

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça  
8



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

[Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

[Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015]

*[Destacou-se].*

CONSIDERANDO que, afóra os instrumentos previstos no MROSC, também se enxerga a possibilidade de uma entidade do terceiro setor relacionar-se com o Poder Público *licitamente* das seguintes formas:

*i) os contratos administrativos;*

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

ii) os *contratos de gestão*, celebrados com entidades qualificadas como Organizações Sociais [OSs], nos termos da Lei nº 9.637/98;

iii) os *termos de parceria*, em sentido estrito, celebrados com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público [OSCIP], nos termos da Lei nº 9.790/99;

v) as subvenções sociais, auxílios e contribuições;

vi) recursos oriundos de *políticas públicas de incentivo à cultura*, como, por exemplo, o Programa Nacional de Apoio à Cultura [PRONAC], nos termos da Lei nº 8.313/1991, Decreto nº 5.761/2006 e Instrução Normativa MinC nº 01/2013; e a Política Nacional de Cultura Viva, nos termos da Lei nº 13.018/2014[9].

CONSIDERANDO que ainda não existem indicativos acerca da efetiva finalidade de interesse público na realização da EXPOMANG 2017 e da proporcionalidade do expressivo valor que se busca retirar dos cofres públicos em prol de sua realização;

CONSIDERANDO, por fim, que sempre há a possibilidade da Prefeitura Municipal realizar as contratações diretamente, desde que respeitados os preceitos da Lei 8.666/93;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara do Município de Mangueirinha, a fim de que:

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

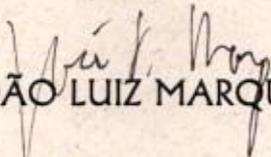
Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

I. Suspendam, imediatamente, o trâmite e a votação do Projeto de Lei nº 20/2017, sob pena de responsabilização no campo da improbidade administrativa;

II. Dê publicidade, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a esta Recomendação, inclusive fixando-a em mural próprio com os demais atos oficiais, possibilitando que os munícipes dela tenham ciência;

III. Comuniquem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as providências adotadas.

Mangueirinha/PR, 10/07/2017.

  
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO  
Promotor de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 344/2017 – Procuradoria

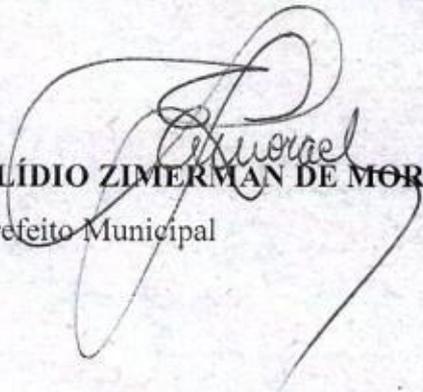
Mangueirinha/PR, 10 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

O Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, vem respeitosamente requerer à Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei nº 020/2017**, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais a tratar, certo de vosso pronto atendimento, reiteram-se os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**DARCI PRUSCH**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Mangueirinha-PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 10/07/17 às 10 h 01 min.

Assin

  
Jaiane de Mator  
Protocolo

Recebido em: 10/07/17  
Assinatura  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2017